



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de março de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 077/2018

Ref.: Ofício SGP-12 nº 753/2017

DOCREC

203/2018

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 336/2017, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, para acrescentar prazo para abertura de procedimento licitatório nos contratos administrativos que delegam serviço público de trato sucessivo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei. Alteração da Lei n. 13.278/02. Fixação de prazo para a publicação de edital de concessão, permissão e autorização de serviços. Prevenção de emergências fabricadas.

CÓPIA

Senhor Procurador Chefe,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual se pretende a imposição de observância de prazo para a publicação de edital de licitação voltado à concessão, autorização e permissão de serviço público.

A intenção é a criação de procedimento apto a elidir – ou minimizar – o risco das denominadas emergências fabricadas, em que a falta de organização e planejamento da Administração (ou a ma-fé, eventualmente) finda por ser utilizada como justificativa para a contratação direta sem licitação, nos termos do artigo 24, IV da Lei n. 8.666/93, segundo o qual:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Tal expediente é - infelizmente - tão usual e reiterado que justificou a edição, pelos participantes do XVI Congresso Brasileiro de Procuradores Municipais, de enunciado sobre o tema, por meio do qual se reconhece o dever de responsabilização dos agentes públicos que tenham dado causa à situação:

Enunciado 67. EMERGÊNCIA FICTA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. A dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, cabendo a utilização do dispositivo, desde que devidamente caracterizada a situação emergencial, sendo imperioso, no caso de constatação de emergência ficta, comprovar no processo de contratação direta: a) a existência de processo voltado à contratação definitiva do objeto; b) a solicitação de apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Outro ponto digno de nota é que contratações com esse perfil são bastante comuns no âmbito do Município de São Paulo, conforme auditoria levada a efeito pela Controladoria Geral do Município.

Segundo o estudo, em alguns órgãos/entidades o percentual desse tipo de contrato em relação a todas as outras contratações chegaram, no primeiro semestre deste ano, a: 44.75% na Secretaria Municipal de Obras e Serviços; quase 19%, no caso da Autarquia Hospitalar Municipal; 16,92%, na Secretaria Municipal de Transportes; 12,63%, na Secretaria Municipal de Saúde; 11,01% na Secretaria da Habitação.

Tais indicadores já são bastante eloquentes e evidenciadores da importância e pertinência da criação de mecanismos voltados ao maior controle e restrição no uso do excepcional autorizativo do artigo 24, IV – que, justamente por essa sua natureza, não deve alcançar patamares tão pronunciados e reiterados.

No que tange ao texto substitutivo propriamente dito, vale traçar algumas ponderações. tem-se que a forma em que redigido pode levar a uma interpretação diametralmente oposta à intenção veiculada por meio do projeto.

Realmente, ao fazer referência a ‘prazo máximo’, dá a entender que seria admissível a abertura de procedimento licitatório em lapso temporal que, em qualquer medida, fosse inferior a três meses.

Salvo melhor juízo, quer-nos parecer que tal aceno é absolutamente incompatível como o pretendido originalmente.

Nesse sentido, sugiro a revisão da redação proposta, eventualmente com a substituição da expressão ‘prazo máximo’ por ‘prazo mínimo’.

Ouso propor, nesse sentido, a seguinte redação:

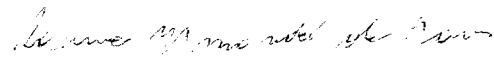
Art. 32-A. Os editais voltados à delegação de serviços contínuos deverão ser publicados com antecedência mínima de 03 (três) meses do termo final do contrato vigente.

Sendo o que me cumpria para o momento.

Sugiro submissão do presente à superior autoridade.

Mantendo-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

CÓPIA



LAURA MENDES AMANDO DE BARROS

COJUR

Secretaria Municipal de Gestão

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

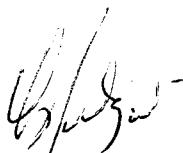
Assunto: Projeto de Lei. Alteração da Lei n. 13.278/02. Fixação de prazo para a publicação de edital de concessão, permissão e autorização de serviços. Prevenção de emergências fabricadas.

À SMG – Gab.

Senhor Chefe de Gabinete,

Em concordância com a manifestação de fls. retro, encaminho os presentes para análise e restituição à Assessoria Técnico-legislativa da Casa Civil.

SP, 20/12/2013



CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO
Coordenador Jurídico - SMG
Procurador do Município
OAB/SP 202.307

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei. Alteração da Lei n. 13.278/02. Fixação de prazo para a publicação de edital de concessão, permissão e autorização de serviços. Prevenção de emergências fabricadas.

À Casa Civil
Assessoria Técnico-legislativa

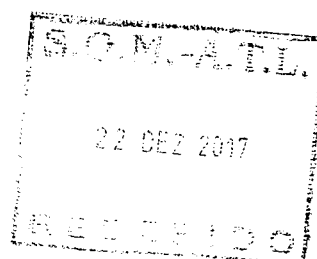
CÓPIA

Senhora Assessora Especial,

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. retro, encaminho os presentes para providências cabíveis.

São Paulo, 22 de Dezembro de 2017.


WAGNER LENHART
Chefe de Gabinete
Secretária Municipal de Gestão - SMG





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GESTÃO

Do PA 2017-0.174.680-4

Folha de informação nº
em 15/01/2018

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei. Alteração da Lei nº 13.278/02. Fixação de prazo para a publicação de edital de concessão, permissão e autorização de serviços. Prevenção de emergências fabricadas.

COJUR

Senhor Coordenador,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado em fls. 17, informamos que, no que se refere ao âmbito de competência desta Coordenadoria, os prazos de publicação de editais adotados pela SMG são os previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 1).

Os meios de publicidade utilizados pela SMG (item 2) são Diário Oficial do Município de São Paulo, jornais de grande circulação e internet (e-negócios cidade de SP e sites de compras governamentais).

Ainda no âmbito de competências desta Coordenadoria, com relação aos itens 3 e 4 não dispomos de dados para prestar as informações solicitadas.

COBES, 15/01/2018

MURILLO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI

SMG/COBES - Coordenadoria de Bens, Serviços e Parcerias com o Terceiro Setor
Coordenador Geral

Do PA nº 2017-0.174.680-4 em 17/1/2018

ass. _____

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 336/17, de autoria da vereadora Rute Costa, que altera a Lei 13.278/02, para incluir prazo de abertura de procedimento licitatório relacionados aos contratos administrativos que tenham por objeto serviço público de trato sucessivo. Pedido de subsídios.

SMG/ATI

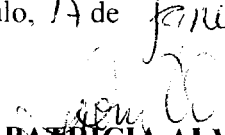
Senhor Chefe,

CÓPIA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da vereadora Rute Costa que pretende modificação da Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, e que chega a esta COJUR por remessa da Casa Civil/ATL solicitando informações quanto aos quesitos constantes de fls. 3 e 4 com prazo de retorno fixado em 19/01/2018.

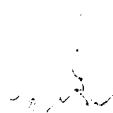
Assim, segue o presente para manifestação da Assessoria de Tecnologia da Informação – ATI, pela competência, relativamente ao quesito nº 3, solicitando seu breve retorno para prosseguimento por esta COJUR.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.


DIONI PATRÍCIA ALVES DOS SANTOS
Assessor Técnico II
SMG/COJUR
OAB nº 334.973

De acordo,

São Paulo, 17 de fevereiro de 2018.


CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO
Coordenador Jurídico – SMG
Procurador do Município
OAB/SP 202.307

Do PA nº 2017-0.174.680-4 em 14/01/2018

CÓPIA

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

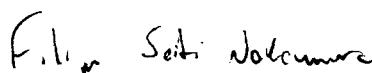
ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 336/17, de autoria da vereadora Rute Costa, que altera a Lei 13.278/02, para incluir prazo de abertura de procedimento licitatório aos contratos administrativos que tenham por objeto serviço público de trato sucessivo. Pedido de subsídios.

SMG/COJUR

Senhor Coordenador,

Em atenção ao solicitado na fls. 19, informamos que atualmente estamos em fase de levantamento dos requisitos para construção de um Termo de Referência para um sistema de compras. O objetivo deste sistema será gerenciar todas as etapas do processo de compras públicas de materiais e serviços, em todas suas etapas e permitindo uma gestão completa de todos pontos compreendidos pela legislação vigente, que seja adequado tanto para processos desta Secretaria quanto de toda PMSP, inclusive considerando os prazos para implementação faseada em todas unidades de compras da administração direta.

São Paulo, 14 de janeiro de 2018.



FILIPPE SEITI NAKAMURA
Chefe de Assessoria Técnica
Secretaria Municipal de Gestão - SMG

Do PA nº 2017-0.174.680-4 em 01/01/2018

ass.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 336/17, de autoria da vereadora Rute Costa, que altera a Lei 13.278/02, para incluir prazo de abertura de procedimento licitatório relacionados aos contratos administrativos que tenham por objeto serviço público de trato sucessivo. Pedido de subsídios.

SMG/COJUR
Senhor Coordenador,

CÓPIA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da vereadora Rute Costa que pretende, conforme descreve o documento inicial, modificação da Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, para inserção de artigo que determina prazo para a observação do termo de contrato de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos de trato sucessivo.

Observa-se, por oportuno, que a referida Lei dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo e não tange ao teor referido à inicial: contrato de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos. Este, por outro lado, constitui o objeto da Lei nº 8.789 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Entretanto, apesar da dubiedade apontada, tendo em vista o conjunto da instrução processual, analisaremos aos quesitos referidos em fl. 15 pelo viés licitatório da proposta de alteração legislativa, como segue:

- 1) Quais as atuais diretrizes municipais para estipulação dos prazos de publicação de editais em todas as secretarias?

Esclarecemos que as diretrizes municipais para a fixação em matéria de prazos são estabelecidas com fundamento no art. 22, incisos I e XXVII da Constituição Federal, que subordinam e delimitam o espaço para a produção normativa em tais matérias, a todos os entes federativos. Portanto, a regulação normativa sobre os procedimentos licitatórios no âmbito desta Administração Municipal se faz por meio de leis e decretos em consonância com parâmetros gerais fixados pela Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalta-se, que em alinhamento com a diretriz normativa federal, as normas

Folha de informação nº

Do PA nº 2017-0.174.680-4 em: 7/01/2018

ass.....
Assessor Técnico II
SMG/COJUR/ATAJ-G
OAB nº 334.973

Este quesito apresenta questionamentos sobre temas que excedem às atribuições desta Pasta, impedindo, portanto, seu adequado esclarecimento por esta via. Nesse sentido, sugere-se, a título de colaboração, consulta à Controladoria Geral do Município de São Paulo, Secretaria Municipal de Justiça, Procuradoria Geral do Município, por meio do Departamento de Procedimentos Disciplinares, ou ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

À consideração de Vossa Senhoria.

CÓPIA

São Paulo, 13 de janeiro de 2018.


DIONI PATRÍCIA ALVES DOS SANTOS

Assessor Técnico II
SMG/COJUR/ATAJ-G
OAB nº 334.973

Do PA nº 2017-0.174.680-4 em 18/01/2018

ass.

Coordenador Jurídico - SMG
RF 343.871 7.00

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 336/17, de autoria da vereadora Rute Costa, que altera a Lei 13.278/02, para incluir prazo de abertura de procedimento licitatório relacionados aos contratos administrativos que tenham por objeto serviço público de trato sucessivo. Pedido de subsídios.

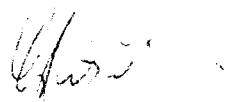
CÓPIA

SMG/G

Senhor Chefe de Gabinete,

Tendo em vista a consulta remetida a esta Coordenadoria Jurídica COJUR, após previa consulta às unidades desta Pasta (fls. 18 e 20), atendida a solicitação de fl. 15 conforme as competências desta Pasta, segue o presente para prosseguimento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.



CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO

Coordenador Jurídico – SMG

Procurador do Município

OAB/SP 202.307

Folha de informação nº

Do PA nº 2017-0.174.680-4 em 10/01/2018

ass.....

Assessoria Especial do Vereador
RF 600.672.700

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 336/17, de autoria da vereadora Rute Costa, que altera a Lei 13.278/02, para incluir prazo de abertura de procedimento licitatório relacionados aos contratos administrativos que tenham por objeto serviço público de trato sucessivo. Pedido de subsídios.

CÓPIA

CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora Especial,

Tendo em vista a solicitação contida em folha 15, retorno o presente para providências em prosseguimento.

São Paulo, de de 2018.

WAGNER LENHART
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Gestão

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO